



Ofício nº 603/10-GS/SETI

Curitiba, 12 de abril de 2010.

Senhor Conselheiro Relator:

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Fundo Paraná em resposta ao Ofício nº 020/10 – Contas do Governo, encaminhado pelo Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo à solicitação de documentos do Serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia, vem, por meio deste, apresentar, tempestivamente, os esclarecimentos solicitados.

Protocolo TC-PR: **20275-3/10**
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA,
TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Dt/Hr: 14/04/2010 - 11:09 Ofic.: 603/10



Excelentíssimo Senhor
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
Nesta Capital

continua

1. ESCLARECIMENTOS

Em atendimento ao artigo 205 da Constituição Estadual, o Estado do Paraná, por meio da Lei n. 12.020/98, instituiu o Fundo Paraná e criou o serviço Social Autônomo Paraná Tecnologia para gerir os recursos então instituídos.

Em razão do entendimento exarado pela Resolução nº 852/03-TCE, que analisando a natureza jurídica atribuída aos Serviços Sociais Autônomos, constituídos no âmbito da Administração Estadual, editou a e comunicou ao Chefe do Poder Executivo as não conformidades com a legislação, solicitando fossem adotadas medidas à constitucionalização das leis instituidoras dos Serviços Sociais ou as suas extinções, foi editado em 24 de outubro de 2003, o Decreto Estadual nº. 1.952, que decretou a Nulidade do Contrato de Gestão entre o Paraná Tecnologia e o Estado do Paraná e atribuindo à SETI a gestão do Fundo Paraná.

O Decreto Estadual nº 1952/03, estabeleceu:

Art. 1º. Decretar a nulidade do Contrato de Gestão, firmado em 14 de abril de 2000, entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANÁ TECNOLOGIA, com a interveniência das Secretarias de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Fazenda – SEFA, por afronta ao estatuído no art. 205 da Constituição Estadual, ante a indevida transferência de atividade pública a entidade privada.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI - assuma a gestão e operacionalização do Fundo Paraná, segundo as regras contidas na Lei Estadual n.º 12.020, de 09 de janeiro de 1.998.

Parágrafo Único. Para o atendimento ao disposto no caput deste artigo, fica autorizada a instituição da Unidade Gestora do Fundo Paraná, mediante resolução da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvidas as Secretarias de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL e da Fazenda - SEFA.

Assim, conforme se infere do texto legal acima, ficou determinado que, decretada a nulidade do contrato de gestão, a SETI passa a assumir a gestão e operacionalização do Fundo Paraná, e para dar cumprimento ao Decreto Estadual, foi editada em 20 de novembro de 2003 a Resolução n.º 37/03/SETI, que instituiu a Unidade Gestora do Fundo Paraná – UGF, junto ao Gabinete do Secretário, na

estrutura organizacional da SETI, conferindo-lhe ainda a competência para desempenhar as atividades necessárias ao fiel cumprimento do disposto na Lei n.º 12.020/98, bem como a proposição de Anteprojeto de Lei objetivando a sua alteração.

Art. 2º - Compete à Unidade Gestora do Fundo Paraná - UGF:

I - gerir e operacionalizar os recursos do Fundo Paraná;

...

Art. 5º - Os Recursos que suportarão as despesas de transição são os alocados nas contas n.º 03372-0 e 03258-1, Agência 3723, do Banco Itaú S.A.

Art. 6º - Os convênios e contratos vigentes, firmados pelo Paraná Tecnologia serão adequados mediante aditamento.

...

§3º. As obrigações assumidas nos convênios e contratos referidos neste artigo serão cumpridas com os recursos disponibilizados nas contas bancárias de que trata o artigo 5º desta Resolução.

Isto porque os termos então vigentes haviam sido celebrados e obrigações legais assumidas junto ao Estado.

Entretanto, após o rompimento do contrato de gestão, não houve nenhuma nova celebração de convênio ou aprovação de projeto, já que o Paraná Tecnologia não possuía legitimidade para gerir os recursos do Fundo Paraná.

A Lei nº 15.123/06, que estabeleceu que a gestão do Fundo Paraná seria de competência da SETI, não extinguiu o Paraná Tecnologia, que aguarda a aprovação da Lei que determinará a natureza jurídica do SIMEPAR, para que possa ser extinto. Estabelece o artigo 6.º do Decreto:

Art. 6º A Secretaria de Ciência e Tecnologia, em parceria com a Secretaria de Estado da Agricultura, Secretaria de Estado do Meio Ambiente, IAPAR, COPEL, Procuradoria Geral do Estado e a comunidade científica paranaense, deverá promover estudos para viabilizar a elaboração de anteprojeto de lei que defina a natureza jurídica do SIMEPAR e sua vinculação a órgão estatal.

Parágrafo único. O anteprojeto de lei que definirá a natureza jurídica do SIMEPAR deverá ser encaminhado à Assembléja Legislativa do Estado em conjunto com o anteprojeto referido no art.4º, que trata da extinção do PARANÁ TECNOLOGIA.

Ou seja, tão logo seja aprovada a Lei que regulamenta as atividades do SIMEPAR ocorrerá a extinção do Paraná Tecnologia.

Oportunamente, junta-se em anexo cópia da Minuta da Lei que institui o SIMEPAR, bem como, informa-se que a Mensagem à Assembléia encontra-se protocolada sob n.º 5.727.747-5.

Mas, frise, o Paraná Tecnologia não possui projetos em execução e por este motivo, não possui o relatório de execução de relatório de gestão identificando objetivos e metas previstas e realizadas no exercício de 2009.

Diante do exposto, apresenta-se o presente esclarecimento, requerendo desde já sejam recebidos os documentos abaixo solicitados, bem como, sejam julgadas regulares as contas do Paraná Tecnologia:

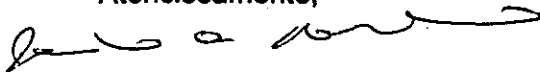
- Lei de Criação;
- Contratato de Gestão;
- Minuta da Lei que institui o SIMEPAR.

Reitera-se que o Paraná Tecnologia não possui projetos em execução, e por este motivo não possui o relatório de execução de relatório de gestão identificando objetivos e metas previstas e realizadas no exercício de 2009.

Ademais, caso esta Inspeção julgue necessário a apresentação de novos documentos, requer-se prazo para elaboração e entrega do mesmos.

Permanecendo à disposição dessa Inspeção para demais esclarecimentos, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



JAIRO QUEIROZ PACHECO
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior